CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 21

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 008-E/2022.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 008-E/2022, " ***ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART.17 DA LEI MUNICIPAL N° 4.164, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INSTITUI A COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",*** de autoria do Executivo Municipal, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos, documentos de fls. 04 a 10 e do parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em apreço visa explicitar no ordenamento jurídico Municipal a destinação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, conforme delineado na justificativa.

A matéria encontra-se inserida na competência legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como artigo 12, III; 49, I da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, o proponente possui competência para deflagrar o processo legislativo, tendo em vista que a matéria está inserida no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 60, III e IV da Lei Orgânica.

O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor foi criado pela Lei Municipal n.° 4.164/1996, que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor,

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-22-Fev-2022-15:00-033505-1/2

Fls 22

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 008-E/2022.

institui a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e dá outras providências.

A legislação supracitada, em seu artigo 3°, IV, estatui que:

> *Art. 3° - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CNDC:*
>
> ...
>
> *IV - gerir o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, destinando recursos aos projetos e programas de proteção e defesa do consumidor.*

As alterações propostas incluem o parágrafo único ao artigo 17, com 7 incisos, que detalham a destinação dos recursos do Fundo.

A Lei Federal 4.320/1964 exige que a norma instituidora de fundo especial disponha sobre sua fonte de receita e vincule seus objetivos ou serviços:

> *Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

Os recursos vinculados ao Fundo devem ter aplicação exclusivamente voltada às suas finalidades, atendendo ao citado artigo da lei 4.320/1964, e tendo em vista a função de defesa do consumidor, deve atender aos objetivos da lei 8.078/90 e artigo 13 da lei 7.347/85.

Contudo, o inciso IV da presente proposta apresenta parcial ilegalidade, quando destina parte dos recursos para modernização administrativa da Procuradoria Municipal, que não integra o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, conforme se verifica da análise do artigo 1° da lei 4.164/96.

Destarte, não sendo a Procuradoria integrante do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, eiva de ilegalidade a destinação de recursos do Fundo para a sua modernização administrativa, devendo a presente proposta receber emenda para correção do vício.

Fls 23

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 008-E/2022.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, nos termos do artigo 117, §2º, "a" do Regimento Interno desta casa, esta comissão concluiu pela inexistência de óbice para a regular tramitação da presente proposta, nos termos da emenda apresentada, devendo o Soberano Plenário pronunciar-se sobre o mérito.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTAQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – Fls. 24

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 008-E/2022.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 008-E/2022

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 008-E/2022

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 008-E/2022 passa a viger com a seguinte redação:

"... Art. 17...

Parágrafo Único. Os recursos do Fundo ao qual se refere o "caput", serão aplicados:
I - Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores decorrentes de ações judiciais coletivos, na defesa de direitos difusos;
II - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;
III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;
IV - Na modernização administrativa do PROCON;
V - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto n.º 2.181/90);
VI - No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;
VII - No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor."

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTAQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Comunicado nº 032/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 098-E-2021	Acrescenta §1º ao §6º ao art.5º da Lei Municipal nº 5.907, de 11 de junho de 2018 que "Obriga a instalação de gradeamento nas fachadas das instituições financeiras do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei 008-E-2022	Acrescenta parágrafo único ao art.17 da Lei Municipal nº 4.164, de 30 de dezembro de 1996, que Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, Institui a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 009-E-2022	Revoga dispositivo da Lei Municipal nº 6.044, de 20 de abril de 2022, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681